



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1964588 - PB (2021/0327059-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : JOSIMAR MOURA DE ANDRADE
ADVOGADOS : JOSE HARAN DE BRITO VEIGA PESSOA - PB013028
DANIEL JOSÉ DE BRITO VEIGA PESSOA - PB014960
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DOS ARTS. 18, 107, IV, 109, 110, TODOS DO CP; 41 E 397, III E IV, AMBOS DO CPP; 2º, 3º E 4º, TODOS DA LEI N. 8.866. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SÚMULA VINCULANTE 24/STF. TESES DE PRESCRIÇÃO EM ABSTRATO E EM CONCRETO. VERIFICAÇÃO NÃO OCORRÊNCIA. LAPSOS DE 12 E/OU DE 8 ANOS NÃO TRANSCORRIDOS ENTRE OS MARCOS INTERRUPTIVOS. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM 21/3/2009, RECEBIMENTO DA DENÚNCIA 30/9/2014; PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA 14/3/2018; E INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA CONDENAÇÃO EM 2/4/2021. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO INÍCIO DA PERSECUÇÃO PENAL E À GARANTIA DO PLENO EXERCÍCIO DA DEFESA DO RECORRENTE. VERIFICAÇÃO. OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE NÃO COMPROVAÇÃO DO DOLO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE DE ANÁLISE. SÚMULA 7/STJ. TESE DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 8.137/90. ALEGAÇÃO DE PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. TEMA N. 937/STF, ARE N. 999.425-RG/SC. TESE DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE REQUISIÇÃO PELA RECEITA FEDERAL. ALEGAÇÃO DE NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. PRESCINDIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PARCELAMENTO DA DÍVIDA PARA COM VIÉS DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA NÃO TRATADA NO RECORRIDO ACÓRDÃO. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. Extrai-se do combatido aresto que *não há aqui que se reconhecer a ocorrência de extinção da punibilidade pela prescrição em sua modalidade*

retroativa. É que a denúncia foi recebida em 30 de setembro de 2014, e não em 02 de outubro de 2004, como disse a defesa em seu recurso de apelação criminal. Somado a isto, tem-se nos autos a informação do Parquet de que houve a suspensão do processo no período em que procedido o parcelamento fiscal por parte do apelante, o que aconteceu de 21 de março de 2009, data da constituição definitiva do crédito tributário (notificação do lançamento somado ao prazo recursal administrativo de 30 dias e/ou seu improvimento), e a data de recebimento da peça acusatória, que, como dito, ocorreu em 30 de setembro de 2014 (fl. 563).

2. Conforme se infere da sentença condenatória, fl. 182, o crédito tributário foi constituído em 21/3/2009, devendo ser este o marco inicial relativo à consumação do delito, nos termos da Súmula Vinculante 24/STF.

3. Não há falar em prescrição da pena em abstrato, porquanto o crime previsto no art. 1º, I, da Lei n. 8137/1990 tem pena máxima de 5 anos, o que implica no correspondente prazo prescricional de 12 anos, lapso este que não foi transcorrido entre os marcos interruptivos.

4. Levando em consideração a pena em concreto aplicada pelas instâncias ordinárias, 2 anos, 5 meses e 4 dias de reclusão, fl. 188, de acordo com o art. 109, IV, do Código Penal, estando a reprimenda carcerária definitiva disposta entre 2 e 4 anos de reclusão, a prescrição deveria ocorrer em 8 anos. Portanto, constituído o crédito tributário em 21/3/2009, tendo a denúncia sido recebida em 30/9/2014; a sentença condenatória publicada em 14/3/2018; e a intimação do acórdão confirmatório da condenação em 2/4/2021, não há como se reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva.

5. Quanto à aludida violação do art. 41 do Código de Processo Penal, a Corte de origem dispôs que *a peça acusatória veio instruída com a Representação Fiscal para Fins Penais - RFFP n.14751.000284/2009-01, na qual restou demonstrado que a empresa individual MARIA DO SOCORRO BARBOSA DO NASCIMENTO, de real propriedade do acusado, nos anos de 2004 e 2005, escriturou valores superiores aos declarados ao fisco, o que gerou o não recolhimento de tributos federais, já que indicou receita inferior à que foi apurada nos anos indicados (fls. 542, ordem decrescente, termo de declarações fls. 303/304, ordem decrescente).* [...] *Na descrição dos fatos caracterizadores do ilícito, constante da Representação Fiscal para Fins Penais, resta consignado que o apelante se utilizou de pessoa interposta para manter os seus negócios, tendo deixado de declarar as receitas auferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos anos de 2004 e 2005. Restou demonstrada a prática de omissão de dados, divergência entre os valores informados na declaração anual remetida ao fisco, no valor de R\$ 170.341,04 e a movimentação na conta da empresa, no montante de R\$ 1.704.650,93, correspondendo a 10% da receita auferida no ano de 2004, tendo a conduta se repetido no ano de 2005 (fl. 562).*

6. Da leitura da exordial acusatória (fls. 3/5), e pelo quanto disposto na decisão guerreada, não se divide a nulidade arguida pelo recorrente. Pelo contrário, *a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de*

Processo Penal, pois, segundo entendimento corrente deste Tribunal Superior sobre o ponto, fica "afastada a inépcia quando a denúncia preencher os requisitos do art. 41 do CPP, com a individualização das condutas, descrição dos fatos e classificação dos crimes, de forma suficiente a dar início à persecução penal na via judicial e garantir o pleno exercício da defesa aos acusados" (RHC 85.172/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 24/09/2018) - (RHC n. 106.036/RN, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 17/12/2019).

7. Inviável, diante do óbice prescrito na Súmula 7/STJ, a aferição da ausência de dolo na denúncia, tomando-se em conta, notadamente, a superveniência de sentença condenatória.

8. [...] *O Tribunal de origem concluiu que a denúncia descreveu com clareza e objetividade os elementos indiciários da autoria delitiva, permitindo à defesa que elaborasse suas teses e exercesse o contraditório, de modo que não haveria que se falar em inépcia da inicial. [...] Com a prolação de sentença condenatória, em que é realizado um juízo de cognição mais amplo, perde força a discussão acerca de eventual inépcia da denúncia. [...] As instâncias ordinárias demonstraram a coesão e harmonia das provas dos autos para atestar a materialidade e autoria dos delitos, concluindo pela existência de dolo nas condutas do réu. A alteração do julgado, para acolher as teses defensivas, demandaria o revolvimento fático-probatório, providência inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ (AgRg nos EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.409.220/PR, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 19/12/2023).*

9. Não procede a alegação de inconstitucionalidade apontada pelo recorrente, porquanto, para em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, *as condutas incriminadoras descritas na Lei 8.137/90 não se confundem com a hipótese de prisão civil por dívida, mas antes visam tutelar a ordem tributária, violada por procedimentos fraudulentos e gravosos das mais variadas ordens. Não há, pois, falar-se em inconstitucionalidade, conforme reiterados precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça.* (HC n. 418.256/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 15/12/2017).

10. Não prospera a tese da quebra de sigilo bancário, pois, conforme descrito no recorrido acórdão, *o que se tem na sentença condenatória é o registro do Magistrado a quo de que, conforme Representação Fiscal para Fins Penais, não houve requisição de dados bancários pela Receita Federal, mas entrega, pelo réu, dos extratos bancários em atendimento ao pedido da fiscalização tributária (fls. 5do Inquérito Policial 226/2019, Apenso I, Volume I) - (fl. 563).*

11. [...] *em crimes de sonegação fiscal e de apropriação indébita de contribuição previdenciária, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação no sentido de que sua comprovação prescinde de dolo específico, sendo suficiente, para a sua caracterização, tão somente, a presença do dolo genérico.* (AgRg no REsp n. 1.988.835/SC, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, DJe 15/12/2023).

12. A alegação de parcelamento da dívida apto a extinguir a punibilidade do recorrente não foi apreciada pela Corte de origem, trata-se de inovação recursal, o que inviabiliza a sua análise nesta via recursal ante a carência de prequestionamento.

13. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de abril de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1964588 - PB (2021/0327059-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : JOSIMAR MOURA DE ANDRADE
ADVOGADOS : JOSE HARAN DE BRITO VEIGA PESSOA - PB013028
DANIEL JOSÉ DE BRITO VEIGA PESSOA - PB014960
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DOS ARTS. 18, 107, IV, 109, 110, TODOS DO CP; 41 E 397, III E IV, AMBOS DO CPP; 2º, 3º E 4º, TODOS DA LEI N. 8.866. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SÚMULA VINCULANTE 24/STF. TESES DE PRESCRIÇÃO EM ABSTRATO E EM CONCRETO. VERIFICAÇÃO NÃO OCORRÊNCIA. LAPSO DE 12 E/OU DE 8 ANOS NÃO TRANSCORRIDOS ENTRE OS MARCOS INTERRUPTIVOS. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM 21/3/2009, RECEBIMENTO DA DENÚNCIA 30/9/2014; PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA 14/3/2018; E INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA CONDENAÇÃO EM 2/4/2021. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO INÍCIO DA PERSECUÇÃO PENAL E À GARANTIA DO PLENO EXERCÍCIO DA DEFESA DO RECORRENTE. VERIFICAÇÃO. OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE NÃO COMPROVAÇÃO DO DOLO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE DE ANÁLISE. SÚMULA 7/STJ. TESE DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 8.137/90. ALEGAÇÃO DE PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. TEMA N. 937/STF, ARE N. 999.425-RG/SC. TESE DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE REQUISIÇÃO PELA RECEITA FEDERAL. ALEGAÇÃO DE NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. PRESCINDIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PARCELAMENTO DA DÍVIDA PARA COM VIÉS DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA NÃO TRATADA NO RECORRIDO ACÓRDÃO. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. Extrai-se do combatido aresto que *não há aqui que se reconhecer a ocorrência de extinção da punibilidade pela prescrição em sua modalidade*

retroativa. É que a denúncia foi recebida em 30 de setembro de 2014, e não em 02 de outubro de 2004, como disse a defesa em seu recurso de apelação criminal. Somado a isto, tem-se nos autos a informação do Parquet de que houve a suspensão do processo no período em que procedido o parcelamento fiscal por parte do apelante, o que aconteceu de 21 de março de 2009, data da constituição definitiva do crédito tributário (notificação do lançamento somado ao prazo recursal administrativo de 30 dias e/ou seu improvimento), e a data de recebimento da peça acusatória, que, como dito, ocorreu em 30 de setembro de 2014 (fl. 563).

2. Conforme se infere da sentença condenatória, fl. 182, o crédito tributário foi constituído em 21/3/2009, devendo ser este o marco inicial relativo à consumação do delito, nos termos da Súmula Vinculante 24/STF.

3. Não há falar em prescrição da pena em abstrato, porquanto o crime previsto no art. 1º, I, da Lei n. 8137/1990 tem pena máxima de 5 anos, o que implica no correspondente prazo prescricional de 12 anos, lapso este que não foi transcorrido entre os marcos interruptivos.

4. Levando em consideração a pena em concreto aplicada pelas instâncias ordinárias, 2 anos, 5 meses e 4 dias de reclusão, fl. 188, de acordo com o art. 109, IV, do Código Penal, estando a reprimenda carcerária definitiva disposta entre 2 e 4 anos de reclusão, a prescrição deveria ocorrer em 8 anos. Portanto, constituído o crédito tributário em 21/3/2009, tendo a denúncia sido recebida em 30/9/2014; a sentença condenatória publicada em 14/3/2018; e a intimação do acórdão confirmatório da condenação em 2/4/2021, não há como se reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva.

5. Quanto à aludida violação do art. 41 do Código de Processo Penal, a Corte de origem dispôs que *a peça acusatória veio instruída com a Representação Fiscal para Fins Penais - RFFP n.14751.000284/2009-01, na qual restou demonstrado que a empresa individual MARIA DO SOCORRO BARBOSA DO NASCIMENTO, de real propriedade do acusado, nos anos de 2004 e 2005, escriturou valores superiores aos declarados ao fisco, o que gerou o não recolhimento de tributos federais, já que indicou receita inferior à que foi apurada nos anos indicados (fls. 542, ordem decrescente, termo de declarações fls. 303/304, ordem decrescente). [...] Na descrição dos fatos caracterizadores do ilícito, constante da Representação Fiscal para Fins Penais, resta consignado que o apelante se utilizou de pessoa interposta para manter os seus negócios, tendo deixado de declarar as receitas auferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos anos de 2004 e 2005. Restou demonstrada a prática de omissão de dados, divergência entre os valores informados na declaração anual remetida ao fisco, no valor de R\$ 170.341,04 e a movimentação na conta da empresa, no montante de R\$ 1.704.650,93, correspondendo a 10% da receita auferida no ano de 2004, tendo a conduta se repetido no ano de 2005 (fl. 562).*

6. Da leitura da exordial acusatória (fls. 3/5), e pelo quanto disposto na decisão guerreada, não se divide a nulidade arguida pelo recorrente. Pelo contrário, *a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de*

Processo Penal, pois, segundo entendimento corrente deste Tribunal Superior sobre o ponto, fica "afastada a inépcia quando a denúncia preencher os requisitos do art. 41 do CPP, com a individualização das condutas, descrição dos fatos e classificação dos crimes, de forma suficiente a dar início à persecução penal na via judicial e garantir o pleno exercício da defesa aos acusados" (RHC 85.172/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 24/09/2018) - (RHC n. 106.036/RN, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 17/12/2019).

7. Inviável, diante do óbice prescrito na Súmula 7/STJ, a aferição da ausência de dolo na denúncia, tomando-se em conta, notadamente, a superveniência de sentença condenatória.

8. [...] *O Tribunal de origem concluiu que a denúncia descreveu com clareza e objetividade os elementos indiciários da autoria delitiva, permitindo à defesa que elaborasse suas teses e exercesse o contraditório, de modo que não haveria que se falar em inépcia da inicial. [...] Com a prolação de sentença condenatória, em que é realizado um juízo de cognição mais amplo, perde força a discussão acerca de eventual inépcia da denúncia. [...] As instâncias ordinárias demonstraram a coesão e harmonia das provas dos autos para atestar a materialidade e autoria dos delitos, concluindo pela existência de dolo nas condutas do réu. A alteração do julgado, para acolher as teses defensivas, demandaria o revolvimento fático-probatório, providência inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ (AgRg nos EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.409.220/PR, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 19/12/2023).*

9. Não procede a alegação de inconstitucionalidade apontada pelo recorrente, porquanto, para em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, *as condutas incriminadoras descritas na Lei 8.137/90 não se confundem com a hipótese de prisão civil por dívida, mas antes visam tutelar a ordem tributária, violada por procedimentos fraudulentos e gravosos das mais variadas ordens. Não há, pois, falar-se em inconstitucionalidade, conforme reiterados precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça.* (HC n. 418.256/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 15/12/2017).

10. Não prospera a tese da quebra de sigilo bancário, pois, conforme descrito no recorrido acórdão, *o que se tem na sentença condenatória é o registro do Magistrado a quo de que, conforme Representação Fiscal para Fins Penais, não houve requisição de dados bancários pela Receita Federal, mas entrega, pelo réu, dos extratos bancários em atendimento ao pedido da fiscalização tributária (fls. 5do Inquérito Policial 226/2019, Apenso I, Volume I) - (fl. 563).*

11. [...] *em crimes de sonegação fiscal e de apropriação indébita de contribuição previdenciária, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação no sentido de que sua comprovação prescinde de dolo específico, sendo suficiente, para a sua caracterização, tão somente, a presença do dolo genérico.* (AgRg no REsp n. 1.988.835/SC, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, DJe 15/12/2023).

12. A alegação de parcelamento da dívida apto a extinguir a punibilidade do recorrente não foi apreciada pela Corte de origem, trata-se de inovação recursal, o que inviabiliza a sua análise nesta via recursal ante a carência de prequestionamento.

13. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **Josimar Moura de Andrade**, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região na Apelação Criminal n. 0004003-69.2014.4.05.8200 (fls. 561/565):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. MATERIALIDADE E AUTORIA EVIDENCIADAS. DOLO DEMONSTRADO. DENÚNCIA QUE ATENDEU AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 8.137/90. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. APELAÇÃO DA DEFESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Apelação criminal em face de decisão condenatória, prolatada no Juízo da 16a. Vara Federal da SJ/PB, que julgou procedente a denúncia para condenar o réu à pena de 2 anos, 5 meses e 4 dias de reclusão, além de multa de 65 dias-multa, pela prática do crime tipificado no art. 1o., inciso I, da Lei n. 8.137/90 (omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias).

2. A peça acusatória veio instruída com a Representação Fiscal para Fins Penais - RFFP n. 14751.000284/2009-01, na qual restou demonstrado que a empresa individual MARIA DO SOCORRO BARBOSA DO NASCIMENTO, de real propriedade do acusado, nos anos de 2004 e 2005, escriturou valores superiores aos declarados ao fisco, o que gerou o não recolhimento de tributos federais, já que indicou receita inferior à que foi apurada nos anos indicados.

3. Na descrição dos fatos caracterizadores do ilícito, constante da Representação Fiscal para Fins Penais, resta consignado que o apelante se utilizou de pessoa interposta para manter os seus negócios, tendo deixado de declarar as receitas auferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos anos de 2004 e 2005. Restou demonstrada a prática de omissão de dados, divergência entre os valores informados na declaração anual remetida ao fisco, no valor de R\$ 170.341,04 e a movimentação na conta da empresa, no montante de R\$ 1.704.650,93, correspondendo a 10% da receita auferida no ano de 2004, tendo a conduta se repetido no ano de 2005.

4. A decisão condenatória ora atacada analisou minuciosamente todos estes documentos que compõem a Representação Fiscal para Fins Penais n. 14751.000284/2009-01 (dois anos de infração relativos a tributos federais devidos nos anos de 2004 e 2005), registrando todos os elementos apurados pela fiscalização. Somado a isto, tem-se as oitivas procedidas nos autos que confirmam a utilização de interposta pessoa e a ocorrência de sonegação fiscal por parte do ora apelante.

5. O próprio acusado, em seu interrogatório, demonstrou conhecimento sobre aspectos do ramo comercial com vasta experiência na área, pelo que não resta razoável, diante de todo o acervo probatório colhido, o entendimento de que a omissão de informações, que se estendeu por dois anos, ocorreu sem seu conhecimento e consciência. O que se verificou, ao contrário do que sustentou a defesa, foi que o apelante tinha consciência acerca dos valores movimentados por sua empresa, bem assim tinha consciência da omissão na declaração apresentada perante a Receita Federal.

6. Tem-se por infundado o argumento de inépcia da inicial acusatória. Segundo a defesa, restou ausente uma descrição dos fatos com suas

circunstâncias e a individualização de conduta, levando a uma denúncia genérica. Veja-se que a peça inaugural do *Parquet* Federal atendeu a todos os requisitos constantes do art. 41 do CPP, descrevendo os fatos com todas as suas circunstâncias. A denúncia, inclusive, veio amparada por Representação Fiscal para Fins Penais que bem discorre acerca de todo acontecido nos anos de 2004 e 2005, delineando em minúcias a apuração do fisco.

7. Da mesma forma, a alegação de inconstitucionalidade da lei n. 8.137/90 (sonegação fiscal). Consabido que o STF já consolidou sua jurisprudência no sentido de que a criminalização de sonegação fiscal não viola o artigo 5º, inciso LXVII, da CF/88, em virtude de ter caráter penal e não se relacionar com a prisão civil por dívida. Na hipótese, restou claro que o apelante se utilizou de fraude para se furtar ao pagamento de tributos devidos, isso por meio de omissão de informações que deveriam ter sido apresentadas ao fisco.

8. Quanto à alegação de que as provas seriam ilícitas, já que obtidas pela via indevida quebra do sigilo bancário, o que se tem na sentença condenatória é o registro do Magistrado *a quo* de que, conforme Representação Fiscal para Fins Penais, não houve requisição de dados bancários pela Receita Federal, mas entrega, pelo réu, dos extratos bancários em atendimento ao pedido da fiscalização tributária (fls. 5 do Inquérito Policial 226/2019, Apenso I, Volume I).

9. De todo modo, tem-se que o STF já reconheceu a constitucionalidade da Lei Complementar 105/2001, que confere aos órgãos da administração tributária meios para obter dados bancários dos contribuintes sem necessidade de prévia autorização judicial, pelo que se reconhece legitimidade ao repasse de elementos de informação ao fisco, quando as informações bancárias forem necessárias à identificação, com maior precisão, por meio de legítima atividade fiscalizatória, dos patrimônios, dos rendimentos e das atividades econômicas do contribuinte.

10. Também não há aqui que se reconhecer a ocorrência de extinção da punibilidade pela prescrição em sua modalidade retroativa. É que a denúncia foi recebida em 30 de setembro de 2014, e não em 02 de outubro de 2004, como disse a defesa em seu recurso de apelação criminal. Mais ainda, tem-se nos autos a informação do *Parquet* de que houve a suspensão do processo no período em que procedido o parcelamento fiscal por parte do apelante, o que aconteceu de 21 de março de 2009, data da constituição definitiva do crédito tributário (notificação do lançamento somado ao prazo recursal administrativo de 30 dias e/ou seu improvemento), e a data de recebimento da peça acusatória, que, como dito, ocorreu em 30 de setembro de 2014.

11. Nega-se provimento ao apelo da defesa e mantém-se a decisão condenatória em todos os seus termos.

Opostos embargos de declaração (fls. 574/588), não foram conhecidos (fl. 708).

No presente recurso especial, além de ser indicada a presença de dissídio jurisprudencial, a defesa dispõe que, *no julgamento, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região feriu o art. 18, o art. 107, IV, o art. 109, e o art. 110 (incluída sua antiga redação) do Decreto-Lei nº 2.848, o art. 41, o art. 397, III e IV, do Decreto-Lei nº 3.689, os arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 8.866, a Súmula 497 do STJ* (fls. 595/596).

São apresentadas as seguintes teses defensivas:

1. DA PRESCRIÇÃO (fls. 642/650).

Assevera o recorrente que *o prazo prescricional deve ser contado de acordo*

com o máximo da pena cominada "in abstrato" ao delito, ou seja, a prescrição ocorre quando completa o lapso temporal do limite da pena a ser aplicada. [...] Assim, no caso em epígrafe, como o máximo da pena cominada ao delito é de 5 anos, o processo investigatório não pode ultrapassar este limite temporal, sob pena de prescrever a pretensão punitiva, haja vista a incidência da prescrição retroativa entre o conhecimento da materialidade e autoria do delito e a persecução penal propriamente dita. [...] Diante de tais, deve ser argüida a prescrição da pretensão punitiva, devido a ultrapassagem do limite permitindo, restando inaplicada a pena proposta pelo ilustre membro do Ministério Público Estadual (fl. 644).

Sustenta, também, que, é importante fixar duas datas: a) Crime ocorrido: ano de 2004; b) Denúncia recebida: 30 de setembro de 2014. [...] Daí, percebe-se que entre o fato e o recebimento da denúncia, passaram-se 10 anos. [...] Ora, a prescrição retroativa, prevista no art. 110 do Código Penal, foi alterada pela Lei 12.234, de 2010. Na atual redação, a prescrição retroativa somente pode acontecer entre o recebimento da denúncia ou queixa e a publicação da sentença. Ocorre que, sendo o fato ocorrido antes da lei de 2010, a redação que vale para o réu é a anterior a Lei 12.234, de 2010, sendo esta uma lei que prejudicou o réu. [...] A lei de 2010 é menos benéfica ao réu, por isso, só ser aplicada a fatos posteriores à data de sua publicação, o que não é o caso dos autos. A redação anterior, válida para o réu, aduzia que a prescrição retroativa podia acontecer ou a) entre a data do fato e o recebimento da denúncia ou queixa ou; b) entre o recebimento da denúncia ou queixa e a publicação da sentença condenatória. Dois eram os períodos prescricionais possíveis. Destarte, no caso do réu, aplica-se a redação anterior, que legislava a respeito da prescrição retroativa ocorrendo entre a data do fato e o recebimento da denúncia. Ressalta-se que entre a data do fato e o recebimento da denúncia, no caso em questão, passaram-se 10 anos. [...] Ademais, nos termos do art. 110 do Código Penal, na prescrição retroativa o que é levado em conta é a pena fixada na sentença, qual seja, no caso concreto, a de 2 (dois) anos 5 (cinco) meses e 04 (quatro) dias de reclusão. [...] Nestes termos, referida prescrição se regulará pela pena aplicada, após a ocorrência do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, o que já ocorreu. Ou seja, depois de concretizada a pena, amolda-se esta a regra prescricional abstrata prevista no artigo 109 do Código Penal. [...] Assim, considerando o art. 109 do Código Penal, a prescrição ocorre em 8 (oito) anos. Sendo o fato ocorrido em 2004 e a denúncia recebida em 30 de setembro

de 2014, e sendo válido para o réu a antiga redação do art. 110 do Código Penal, percebe-se que ocorreu a prescrição retroativa (fl. 646).

2. DA INÉPCIA DA INICIAL (fls. 650/657).

O recorrente apresenta, no presente tópico, o argumento de nulidade *ab initio* da ação penal, ante a inépcia da denúncia, expondo que a denúncia não descreveu o fato com todas as suas circunstâncias, como indispensável, tampouco individualizou a sua conduta, limitando-se a uma narrativa genérica e amorfa. [...] Realmente, a despeito de se ter imputado ao suplicante supostas práticas dos delitos desenhados no art. 1º, I, da Lei 8.137/90 (crime contra a ordem tributária), o MP, na exordial, não descreveu quais teriam sido, concretamente, as condutas supostamente praticadas pelo suplicante que, por menor que fossem, seriam aptas a vestir o figurino do aludido tipo penal. Conforme ficou comprovado na instrução processual, todos os atos praticados pelo suplicante, se deram por motivos justificados. [...] Aliás, o caráter genérico de que se reveste a inicial acusatória resta patente na medida em que se observa que a “ação” delituosa ali (mal) delineada é genericamente atribuída ao “denunciado”, conquanto, inclusive na narrativa o MP atribui suposto crime de abertura de empresa por pessoa interposta e informar movimentações financeiras na conta do denunciado. [...] Assim, sem indicar, objetiva e concretamente, uma conduta eventualmente praticada pelo suplicante apta a configurar os delitos que lhe foram imputados, bem como sem descrever o fato com todas as suas circunstâncias, a denúncia se esgota maculada pelo vício da inépcia, que, como se sabe, contamina o processo a partir do seu nascedouro (fls. 651/652).

Aponta, também, que, para que ocorra o dolo em qualquer de suas modalidades é necessário a vontade do agente de causar dano. [...] Assim, também é na Lei 8.137/90, não podendo ser o acusado condenado por mera culpa. O dolo do denunciado não ficou comprovado na instrução processual, diga-se de passagem. [...] Ou seja, nesta Lei é indispensável a prova da intenção de lesar a UNIÃO. [...] Porém, não existiu nenhuma vontade do Acusado em lesar a UNIÃO e nem mesmo nos autos é demonstrada tal vontade. [...] o crime no qual pretendem incutir o acusado necessita de dolo específico para sua finalização e dos autos não se retira nada que o comprove, A INICIAL É INEPTA POR FALTA DE CARACTERIZAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO (fls. 654/655).

A defesa ressalta, também, que a Lei 8.137/90, na qual quer inserir o Acusado, desrespeita frontalmente a Constituição da República. [...] A Carta Magna diz em seu art. 5º, inciso XLVII, que é proibida a prisão por dívida, excetuadas as hipóteses do inadimplemento da pensão alimentícia e a do depositário infiel. [...] Por exclusão, o acusado não se insere nem na forma de alimentante, muito menos na forma de depositário. [...] Inadmissível, portanto, a pretendida criminalização do Acusado na infração tributária pela Lei 8.137/90, pois ela iguala o contribuinte ao depositário ou apropriador de dinheiro da Fazenda Pública, o que não acontece no caso concreto. [...] E, mesmo assim, para que alguém seja considerado depositário infiel de dinheiro da Fazenda Pública, existe o rito da Lei 8.866/94, que exige a prévia caracterização da situação de depositário infiel (art. 2º) com o ajuizamento da ação civil (art. 3º e 4º) - (fls. 655/657).

3. OUTRAS QUESTÕES RELEVANTES (fls. 657/661).

A defesa indica que as provas colhidas em desfavor do acusado foram conseguidas por meios ilícitos, já que, houve a quebra do sigilo fiscal da empresa sem ordem judicial (fl. 658).

Argumenta, em síntese, que não houve o dolo genérico, a vontade livre e consciente do Acusado de sonegar indevidamente impostos, pois confiava que seu contador estava emitindo todos os tributos devidos, ao contrário do que quer fazer crer a Promotoria (fl. 658).

Ressalta que o dolo constitui a vontade livre e consciente de realizar o crime, ou seja, configura a determinação prévia do cometimento do delito, sem a interferência de fatores alheios à vontade do agente para a superveniência do resultado. [...] Assim, o sujeito ao momento da ação ou omissão já está pré-determinado a realização do delito da maneira em que ocorreu, tendo assumido, dessa forma, a responsabilidade pelo resultado e pelo dano causado. [...] No caso em comento, não há a prévia determinação em sonegar o fisco, uma vez que o fato sobreveio do erro cometido pelo contador da empresa, pessoa responsável pela contabilidade da empresa (fl. 659).

Destaca que o agente ao tempo do conhecimento do auto de infração parcelou o débito, perante o fisco, conforme documentos acostados pelo próprio MP, motivo que enseja a ausência de dolo e a exclusão da punibilidade para o crime

erroneamente imputado. [...] Diante da ausência do dolo pela inexistência de vontade dirigida, e tendo em vista o parcelamento do débito, deve restar configurada a exclusão da punibilidade, conforme Lei nº 11.941, de 27/05/2009. [...] Da análise da denúncia, observamos que, na verdade o acusado deveria ser denunciado pelo delito imposto no art. 2º da Lei 8.137/90, e não em seu art. 1º. Na verdade não houve omissão de informações ou prestação de declaração falsa, o que aconteceu na realidade foi a declaração falsa de parte dos rendimentos, tidos tributáveis pela auditoria, por iniciativa do contador da empresa. Logo a tipificação do suposto crime está equivocada, devendo, se for o caso, o acusado responder pelo crime incurso no art. 2º da Lei 8.137/90, é o que percebemos da análise dos autos, e da instrução processual (fls. 660/661).

Pede o conhecimento e provimento do recurso.

Oferecidas contrarrazões (fls. 827/837), o recurso especial foi admitido na origem (fl. 839).

O Ministério Público Federal opina pelo parcial conhecimento ou desprovimento da insurgência (fls. 853/855):

RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90). ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 8.137/90 POR VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 5º, XLVII, DA CF. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL. AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA DELITIVA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. PEÇA ACUSATÓRIA QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE OITO ANOS NÃO TRANSCORRIDO ENTRE A DATA DA CONSUMAÇÃO DO CRIME (CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO) E A DATA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.

Pelo conhecimento parcial do recurso e, nesta parte, pelo não provimento.

É o relatório.

VOTO

1. DA PRESCRIÇÃO (fls. 642/650).

Os argumentos apresentados pelo recorrente não são suficientes para o reconhecimento da prescrição.

Extraí-se do combatido aresto que *não há aqui que se reconhecer a ocorrência de extinção da punibilidade pela prescrição em sua modalidade retroativa. É que a denúncia foi recebida em 30 de setembro de 2014, e não em 02 de outubro de 2004, como disse a defesa em seu recurso de apelação criminal. Somado a isto, tem-se nos autos a informação do Parquet de que houve a suspensão do processo no período em que procedido o parcelamento fiscal por parte do apelante, o que aconteceu de 21 de março de 2009, data da constituição definitiva do crédito tributário (notificação do lançamento somado ao prazo recursal administrativo de 30 dias e/ou seu improvimento), e a data de recebimento da peça acusatória, que, como dito, ocorreu em 30 de setembro de 2014 (fl. 563).*

De início, conforme também se infere da sentença condenatória, fl. 182, o crédito tributário foi constituído em **21/3/2009**, devendo ser este o marco inicial relativo à consumação do delito, nos termos da Súmula Vinculante 24/STF.

A propósito: [...] O aresto recorrido alinha-se à mansa orientação jurisprudencial, firme no sentido de que **"A contagem do prazo prescricional, em relação ao crime previsto no art. 1º, I a IV, da Lei n. 8.137/1990, inicia-se no momento da constituição definitiva do crédito tributário (Súmula Vinculante 24 do STF), ocasião em que é, efetivamente, consumado o delito e preenchida a condição objetiva de punibilidade necessária para a deflagração da ação penal"** (AgRg no HC n. 460.261/MG, relator Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**, Sexta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 15/2/2023) - (AgRg no REsp n. 2.078.420/RS, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 28/8/2023 – grifo nosso).

Prosseguindo, não há falar em prescrição da pena em abstrato, porquanto o crime previsto no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/1990 tem pena máxima de 5 anos, o que implica no correspondente prazo prescricional de 12 anos, lapso este que não foi transcorrido entre os marcos interruptivos.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONSUMAÇÃO DO DELITO APÓS A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SÚMULA VINCULANTE 24/STF. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na hipótese, segundo consta do acórdão recorrido, após a constituição definitiva do crédito tributário foi proposta a ação penal e recebida a denúncia, antes de transcorridos o lapso igual ou superior a 12 anos, que é o prazo prescricional previsto para os delitos do art. 1º, I e IV, da

Lei 8.137/1990, cuja pena máxima em abstrato é de 5 (cinco) anos de reclusão.

2. O julgamento do HC 81.611/DF pelo STF apenas consolidou entendimento já predominante na jurisprudência que levou, posteriormente, à edição da Súmula Vinculante 24/ST, segundo a qual o termo inicial do prazo prescricional, em se tratando de crime contra a ordem tributária, é a data da constituição definitiva do crédito tributário.

3. A adoção do referido entendimento não constitui aplicação retroativa de norma penal mais gravosa, já que apenas se conferiu a correta exegese aos dispositivos legais vigentes na data dos fatos, sendo a sua observância obrigatória para todos os órgãos do Poder Judiciário.

Precedentes.

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.123.169/BA, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 14/3/2018 – grifo nosso).

Ainda, levando em consideração a pena em concreto aplicada pelas instâncias ordinárias, **2 anos, 5 meses e 4 dias de reclusão**, fl. 188, de acordo com o art. 109, IV, do Código Penal, estando a reprimenda carcerária definitiva disposta entre 2 e 4 anos de reclusão, a prescrição deveria ocorrer em 8 anos.

Portanto, constituído o crédito tributário em 21/3/2009, tendo a denúncia sido recebida em 30/9/2014; a sentença condenatória publicada em 14/3/2018; e o acórdão confirmatório da condenação disponibilizado em 2/4/2021, não há como se reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva.

A ilustrar:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. FATOS OCORRIDOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 12.234/2010. SÚMULA VINCULANTE 24. LANÇAMENTO DEFINITIVO. NÃO OCORRÊNCIA. PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME NEGATIVADA. EXPRESSIVO VALOR SONEGADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *Não há falar em prescrição da pretensão punitiva, uma vez que, nos termos da Súmula Vinculante n. 24, o termo inicial da prescrição dos crimes materiais tributários é a data do lançamento definitivo, após o encerramento do procedimento administrativo-fiscal, visto que, somente a partir daí, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, está caracterizado o elemento normativo do tipo penal e preenchida a condição objetiva de punibilidade* (AgRg no REsp 1430892/PB, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 27/03/2018).

2. **No presente caso, o lapso prescricional é de 8 anos, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal, considerando a pena aplicada em 2 anos e 4 meses de reclusão, desconsiderado o aumento pela continuidade delitiva (art. 119 do CP e Súmula 497/STF).**

3. **Tendo o lançamento definitivo do crédito tributário ocorrido em agosto de 2012 (e-STJ fls. 1027), após a entrada em vigor da Lei n. 12.234/2010, aplica-se a nova redação do art. 110, §1º, do CP, que não autoriza a aplicação da prescrição retroativa entre a data do fato e o recebimento da denúncia. Assim, levando-se em consideração os marcos interruptivos da prescrição, que se deram com o recebimento da denúncia (novembro/2013 - e-STJ fls. 1322), a publicação da sentença condenatória**

(março/2017) e do acórdão confirmatório da condenação (janeiro/2019), não se pode reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, visto que entre esses marcos interruptivos não transcorreu período superior a 8 anos.

4. Nos crimes contra a ordem tributária, o montante do valor sonegado, se expressivo, é motivo idôneo para a exasperação da pena-base, a título de consequências desfavoráveis da conduta. O prejuízo para os cofres públicos é elemento constitutivo do tipo penal, mas seu valor deve ser sopesado pelo juiz no momento da individualização da pena (AgRg no AREsp 687.220/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 30/10/2018). No caso concreto, o valor sonegado alcançou o montante de R\$ 1.414.065,81, sendo motivo idôneo para o aumento da pena-base a título de consequências do crime.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.913.320/PR, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 29/3/2021 – grifo nosso).

2. DA INÉPCIA DA INICIAL (fls. 650/657).

Quanto à aludida violação do art. 41 do Código de Processo Penal, a Corte de origem dispôs que *a peça acusatória veio instruída com a Representação Fiscal para Fins Penais - RFFP n.14751.000284/2009-01, na qual restou demonstrado que a empresa individual MARIA DO SOCORRO BARBOSA DO NASCIMENTO, de real propriedade do acusado, nos anos de 2004 e 2005, escriturou valores superiores aos declarados ao fisco, o que gerou o não recolhimento de tributos federais, já que indicou receita inferior à que foi apurada nos anos indicados (fls. 542, ordem decrescente, termo de declarações fls. 303/304, ordem decrescente). [...] Na descrição dos fatos caracterizadores do ilícito, constante da Representação Fiscal para Fins Penais, resta consignado que o apelante se utilizou de pessoa interposta para manter os seus negócios, tendo deixado de declarar as receitas auferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos anos de 2004 e 2005. Restou demonstrada a prática de omissão de dados, divergência entre os valores informados na declaração anual remetida ao fisco, no valor de R\$ 170.341,04 e a movimentação na conta da empresa, no montante de R\$ 1.704.650,93, correspondendo a 10% da receita auferida no ano de 2004, tendo a conduta se repetido no ano de 2005 (fl. 562).*

Da leitura da exordial acusatória (fls. 3/5), e pelo quanto disposto na decisão guerreada, não diviso a nulidade arguida pelo recorrente.

Pelo contrário, *a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois, segundo entendimento corrente deste Tribunal Superior sobre o ponto, fica "afastada a inépcia quando a denúncia preencher os requisitos do art. 41 do CPP, com a individualização das condutas, descrição dos*

atos e classificação dos crimes, de forma suficiente a dar início à persecução penal na via judicial e garantir o pleno exercício da defesa aos acusados" (RHC 85.172/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 24/09/2018) - (RHC n. 106.036/RN, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 17/12/2019 – grifo nosso).

A corroborar:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE PERSECUÇÃO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, II, C/C O ART. 12, I, AMBOS DA LEI N. 8.137/1990. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. **PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 41 DO CPP. EXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA A MANUTENÇÃO DA AÇÃO PENAL.** TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL EM HABEAS CORPUS. MEDIDA EXCEPCIONAL. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS PENAL E TRIBUTÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- Consolidou-se, nesta Superior Corte de Justiça, entendimento no sentido de que somente é cabível o trancamento da persecução penal por meio do habeas corpus quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta praticada pelo acusado, seja pela ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou, ainda, pela incidência de causa de extinção da punibilidade.

- **Hipótese em que a peça acusatória atende satisfatoriamente aos requisitos previstos no art. 41 do CPP, pois expôs a época, o local e a forma como supostamente o acusado teria cometido o crime e sua qualificação, indicando o fato típico imputado, com todas as circunstâncias até então conhecidas, atribuindo-o ao acusado, com base nos elementos coletados na fase inquisitorial, terminando por classificá-lo ao indicar os dispositivos legais supostamente infringidos.**

- Não existe nos autos, tampouco nas informações processuais do sítio eletrônico do Tribunal de origem, que tenha havido a extinção do crédito tributário, em virtude da remissão e anistia previstos na Lei Estadual n. 15.424/2019 - RS, de forma que permanecem hígidos os fundamentos que levaram à propositura da ação penal.

- A extinção do crédito tributário não induz, necessariamente, isenção da responsabilidade penal, haja vista a independência entre as instâncias cível e penal. Precedentes.

- Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 125.312/RS, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 15/6/2020 – grifo nosso).

Inviável, diante do óbice prescrito na Súmula 7/STJ, a aferição da ausência de dolo na denúncia, tomando-se em conta, notadamente, a superveniência de sentença condenatória.

A corroborar:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **APROPRIAÇÃO**

INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE. TESE ABSOLUTÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem concluiu que a denúncia descreveu com clareza e objetividade os elementos indiciários da autoria delitiva, permitindo à defesa que elaborasse suas teses e exercesse o contraditório, de modo que não haveria que se falar em inépcia da inicial.

2. Com a prolação de sentença condenatória, em que é realizado um juízo de cognição mais amplo, perde força a discussão acerca de eventual inépcia da denúncia.

3. As instâncias ordinárias demonstraram a coesão e harmonia das provas dos autos para atestar a materialidade e autoria dos delitos, concluindo pela existência de dolo nas condutas do réu. A alteração do julgado, para acolher as teses defensivas, demandaria o revolvimento fático-probatório, providência inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.

4. Outrossim, "de acordo com a jurisprudência desta Corte, a comprovação dos crimes de apropriação indébita de contribuição previdenciária (art. 168-A do CP) e de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do CP) prescinde de dolo específico, sendo suficiente, para a sua caracterização, a presença do dolo genérico" (AgRg nos EDcl no REsp n. 2.075.848/PB, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 11/10/2023).

5. Nos crimes do art. 1º da Lei n. 8.137/1990, o preenchimento das elementares típicas se satisfaz com a comprovação do dolo genérico, sendo prescindível a existência de um especial fim de agir na conduta do réu.

6. É vedada a inovação recursal em sede de agravo regimental, em virtude da preclusão consumativa.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.409.220/PR, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 19/12/2023 – grifo nosso).

Por fim, não procede a alegação de inconstitucionalidade apontada pelo recorrente, porquanto, para em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, ***as condutas incriminadoras descritas na Lei 8.137/90 não se confundem com a hipótese de prisão civil por dívida, mas antes visam tutelar a ordem tributária, violada por procedimentos fraudulentos e gravosos das mais variadas ordens. Não há, pois, falar-se em inconstitucionalidade, conforme reiterados precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça.*** (HC n. 418.256/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 15/12/2017 – grifo nosso).

Nessa esteira:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SUFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO. CONFORMIDADE COM O TEMA N. 339/STF. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N. 660/STF. **DEIXAR DE RECOLHER, NO PRAZO LEGAL, VALOR DE TRIBUTOS, DESCONTADO OU COBRADO, NA QUALIDADE DE SUJEITO PASSIVO DE OBRIGAÇÃO, QUE DEVERIA RECOLHER AOS COFRES PÚBLICOS. ART. 2º, II, DA LEI N. 8.137/1990. CONSTITUCIONALIDADE. TEMA N. 937/STF. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.**

1. "O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão" (Tema n. 339/STF, QO no Ag n. 791.292/PE).

2. Existente a fundamentação, entende o Supremo Tribunal Federal que foi respeitado o art. 93, IX, da CF, mesmo que a parte não a repare adequada ou completa, conforme a conclusão firmada no Tema n. 339/STF, tese de observância obrigatória (CPC, art. 927, III).

3. A alegada afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, se dependente da análise de normas infraconstitucionais, configura ofensa reflexa ao texto constitucional, não tendo repercussão geral (Tema n. 660/STF).

4. **A Lei n. 8.137/1990, que define os delitos contra a ordem tributária e visa coibir a sonegação fiscal, possui natureza penal e os crimes nela dispostos não se identificam com a prisão civil por dívida (Tema n. 937/STF, ARE n. 999.425-RG/SC).**

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AREsp n. 1.803.858/GO, Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe de 3/7/2023 – grifo nosso).

3. OUTRAS QUESTÕES RELEVANTES (fls. 657/661).

Quanto aos remanescentes pontos apresentados pelo recorrente, de início, verifica-se que não prospera a tese da quebra de sigilo bancário, pois, conforme descrito no recorrido acórdão, ***o que se tem na sentença condenatória é o registro do Magistrado a quo de que, conforme Representação Fiscal para Fins Penais, não houve requisição de dados bancários pela Receita Federal, mas entrega, pelo réu, dos extratos bancários em atendimento ao pedido da fiscalização tributária (fls. 5do Inquérito Policial 226/2019, Apenso I, Volume I) -*** (fl. 563 – grifo nosso).

Ademais, ***em crimes de sonegação fiscal e de apropriação indébita de contribuição previdenciária, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação no sentido de que sua comprovação prescinde de dolo específico, sendo suficiente, para a sua caracterização, tão somente, a presença do dolo genérico.*** (AgRg no REsp n. 1.988.835/SC, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, DJe 15/12/2023 – grifo nosso).

Por fim a alegação de parcelamento da dívida, apta a extinguir a punibilidade do recorrente, não foi apreciada pela Corte de origem, com efeito, trata-se de inovação recursal, o que inviabiliza a sua análise, na presente via, ante a carência de prequestionamento. Súmula 282/STF.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso especial e, nessa extensão, **nego-lhe provimento**.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2021/0327059-2

REsp 1.964.588 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00040036920144058200 40036920144058200

PAUTA: 02/04/2024

JULGADO: 02/04/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSIMAR MOURA DE ANDRADE
ADVOGADOS : JOSE HARAN DE BRITO VEIGA PESSOA - PB013028
DANIEL JOSÉ DE BRITO VEIGA PESSOA - PB014960
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a
Ordem Tributária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa extensão, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.